



DECRETO Nº 016 DE 04 DE MAIO DE 2020.

TORNA OBRIGATÓRIO O USO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL, COMO MEDIDA COMPLEMENTAR A REDUÇÃO DO CONTÁGIO PELO SARS-COV-2 - COVID – 19, NO MUNICÍPIO DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO, ESTADO DO MARANHÃO, JOÃO LUCIANO SILVA SOARES no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO: o Decreto nº 35.672 de 19 de Março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, que Declarou situação de calamidade pública no Estado do Maranhão em virtude do aumento do número de infecções pelo vírus H1N1, da existência de casos suspeitos de contaminação pela COVID-19 (COBRADE 1.5.1.1.0 - Doença Infecciosa Viral), bem como da ocorrência de Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO: o teor do Decreto nº 35.662 de 16 de março de 2020, exarado pelo Poder Executivo Estadual, o qual "Dispõe sobre a suspensão das aulas presenciais nas unidades de ensino da rede estadual de educação, do Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão - IEMA, da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e da Universidade Estadual da Região Tocantina do Maranhão - UEMASUL, nas instituições de ensino das redes municipais e nas escolas e instituições de ensino superior da rede privada localizadas no Estado do Maranhão";

CONSIDERANDO: que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do corrente ano, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO: que o Decreto Municipal nº 009/2020 instituiu situação de emergência, estabeleceu medidas de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (covid-19) no município de Pinheiro a partir do dia 21 de março de 2020;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO ESTADO DO MARANHÃO

CONSIDERANDO: que o Decreto Municipal nº 012/2020, o qual dispôs "... sobre os serviços, as atividades e os produtos considerados essenciais para o pleno funcionamento das cadeias produtivas de alimentos e bebidas;

CONSIDERANDO: que na data de 27 deste mês de abril foi registrado o primeiro caso de contaminação pelo covid-19 em morador de Pinheiro e que o Hospital Macro Regional Dr. Jackson Lago é referência de alta complexidade para o atendimento de dois Polos de Saúde, situação que aumenta os riscos de contágio para a população local;

CONSIDERANDO: o reconhecimento, pela Sociedade Brasileira de Pneumologia e Tisiologia - SBPT, pela Organização Pan-Americana da Saúde - OPAS, e pela Organização Mundial de Saúde - OMS, quanto à eficácia do uso de máscara facial, como medida de redução da contaminação pelo Sars-Cov-2;

CONSIDERANDO: as informações constantes do documento Orientações Gerais - Máscaras faciais de uso não profissional, da Agencia Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, de 3 de abril de 2020, constante do endereço eletrônico: <a href="http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7">http://portal.anvisa.gov.br/documents/219201/4340788/NT+M%C3%A1scaras.pdf/bf430184-8550-42cb-a975-1d5e1c5a10f7</a>;

CONSIDERANDO: finalmente, que apenas quatro (04) leitos de UTI estão disponibilizados para o atendimento de casos graves de covid-19 no Hospital Macro Regional Dr. Jackson Lago e que o sistema de atendimento em São Luís está na iminência de atingir 100% (cem por cento) da sua capacidade, situação que impedirá o acesso dos pacientes Pinheirenses e de outros Municípios dos dois Polos aos leitos de UTI daquela Capital;

## DECRETA:

Art. 1º. - Torna obrigatório o uso de máscara facial não profissional, ou artesanal, durante o deslocamento de pessoas pelos bens públicos do Município e para o atendimento em estabelecimentos com funcionamento autorizado, em especial, para:

Uso de meios de transporte público ou privado de passageiros;

Wo #





- Desempenho de atividades laborais em ambientes compartilhados, nos setores públicos e privados;
- § 1º Para efeito do caput deste artigo, e em conformidade com o disposto no art. 99 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, consideram-se bens públicos:
  - Os de uso comum do povo, tais como lagoas, rios, mares, estradas, ruas e praças;
  - II. Os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração pública, inclusive os de suas autarquias.
- § 2º A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico www.saude.gov.br, e o seu uso observará as orientações constantes do ANEXO I deste Decreto.
- § 3º Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e de atenção à saúde.
- § 4º Os órgãos municipais integrantes da gestão do ordenamento público orientarão as pessoas quanto à importância do uso das máscaras.
- § 5º A inobservância ao disposto neste Decreto sujeita o infrator ao pagamento de multa, correspondente ao pagamento de duas (02) cestas básicas, no valor total não inferior a R\$ 100,00 (duzentos reais), no caso de pessoa física, por deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde, sem prejuízo de eventual responsabilização pelo crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o art. 268, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, na forma do regulamento.
- § 6º O descumprimento do quanto aqui regulamentada, no caso de pessoas jurídicas, públicas ou privadas e que dependam de autorização, permissão ou concessão para funcionamento por parte da Administração Municipal, enseja a aplicação da pena de multa, correspondente ao pagamento de seis (06) cestas básicas, no valor (total não







inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e a imediata cassação do alvará, licença ou concessão de funcionamento, também sem prejuízo das sanções cíveis e penais cabíveis.

**Art. 2º.** Torna obrigatório aos proprietários e detentores de estabelecimentos comerciais, de qualquer natureza, o fornecimento de máscara, nos termos do quanto previsto no artigo 1º, deste Decreto, para os seus funcionários, servidores ou colaboradores de toda a espécie de forma gratuita.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,

Publique-se,

Cumpra-se.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2020.

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

JOÃO LUCIANO SILVA SOARES

Prefeito Municipal de Pinheiro

MILTON ANSELMO CRUZ SÁ

Secretário de Governo





## ANEXO I

## CONFECÇÃO, UTILIZAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO DE MÁSCARA FACIAL NÃO PROFISSIONAL.

As máscaras devem ser preferencialmente:

- Confeccionadas em tecidos de algodão;
- Em número de cinco para cada usuário;
- Para utilização não compartilhada, sem prejuízo da observância das recomendações de afastamento mínimo entre as pessoas e de contínua higienização das mãos, com água e sabonete ou com álcool com concentração de setenta por cento.

O uso da máscara de que trata este Decreto deverá ser evitado por:

- Profissionais de saúde durante a sua atuação;
- Pacientes contaminados ou com sintomas de contaminação pelo Sars-Cov-2,
  na hipótese de disponibilidade do modelo de uso profissional;
- Pessoas que cuidam de pacientes contaminados;
- Crianças menores de dois anos de idade, pessoas com problemas respiratórios ou incapazes de remover a máscara sem assistência;
- Pessoas com contraindicação feita por profissional de saúde.

Antes da colocação da máscara, o usuário deve observar os seguintes cuidados:

- Assegurar-se de que a máscara está limpa e sem rupturas;
- Fazer a adequada higienização das mãos;
- Evitar contato com a parte frontal da máscara e, havendo o contato após o uso, executar imediatamente a higiene das mãos;
- Cobrir totalmente a boca e o nariz, sem deixar espaços nas laterais;
- Manter o conforto e o espaço para a respiração;
- Evitar maquiagem ou base durante o uso.

Para o uso da máscara devem ser observados os seguintes cuidados:

Utilizar a mesma máscara por, no máximo, de três horas;







- Troca-la após o tempo máximo de utilização ou sempre que ela ficar úmida, com sujeira aparente, danificada ou se houver dificuldade para respirar;
- Higienizar as mãos ao chegar em casa e após retirá-la, reservando-a para a lavagem logo que possível;
- Repetir os procedimentos de higienização das mãos sempre que retirar e recolocar a máscara;
- Não compartilhar a máscara, AINDA QUE ELA ESTEJA LAVADA.

Para a limpeza das máscaras de uso não profissional deverão ser observados os seguintes procedimentos:

- As de tecido podem ser lavadas e reutilizadas regularmente, entretanto, recomenda-se evitar mais que trinta lavagens;
- Lavar separadamente;
- Lavar previamente com água corrente e sabão neutro e, após, deixar de molho em solução de água com água sanitária ou outro desinfetante, na proporção de duas colheres de sopa para cada litro de água, de vinte a trinta minutos;
- Enxaguar bem em água corrente, para remover resíduos de desinfetante;
- Evitar torcer com força e deixe-a secar; passar com ferro quente;
- Guardar em recipiente fechado.

A produção de máscaras artesanais pode ser realizada segundo as orientações constantes da Nota Informativa nº 3/2020-CGGAP/DESF/ SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde no endereço eletrônico <a href="www.saude.gov.br">www.saude.gov.br</a>.

Os fabricantes e distribuidores de máscaras para uso profissional garantirão, prioritariamente, o abastecimento da rede pública de assistência e atenção à saúde.

